

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXV

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 1975

NÚMERO 56

DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N. 5.930, DE 20 DE MARÇO DE 1975

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM 1-75 e 2-75, celebrados em Brasília no dia 27 de fevereiro de 1975, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União do dia 7 de março de 1975, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira — Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 20 de março de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador

CONVÊNIO ICM 1/75

Convalida benefícios fiscais na forma do § 2.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 24, de 07-01-75

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, reunidos em Brasília, DF, no dia 27 de fevereiro de 1975, nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 12 desta Lei, resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam convalidados:

I — Os benefícios fiscais decorrentes de protocolos relacionados no anexo I.

II — As disposições das legislações estaduais referentes a anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e prazos de pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, até que se celebrem os Convênios previstos no artigo 10 da Lei Complementar n.º 24, de 07-01-75, atendidas as seguintes condições:

a) quanto à anistia e remissão, desde que não impliquem, respectivamente, em exclusão e extinção do imposto e correção monetária, de valor superior a duas vezes o maior salário mínimo vigente no País ao tempo da concessão;

b) quanto à moratória e prazos de pagamento, desde que não superiores a 180 dias, vedada a acumulação e a prorrogação desses tratamentos tributários;

c) quanto ao parcelamento, desde que ao imposto seja acrescida pelo menos a correção monetária.

III — As disposições das legislações estaduais que estabelecem as seguintes operações sem débito do imposto:

a) saída, com diferimento ou suspensão do pagamento, desde que, encerradas as etapas de circulação contempladas pelo benefício, seja exigido o imposto diferido ou suspenso, ainda quando a última operação ocorra sem débito do imposto;

b) saída, em operação interna, em que a exoneração tributária esteja vinculada ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem;

c) saída de mercadoria integrada no ativo fixo;

d) saída de peças, ferramentas, máquinas, equipamentos e outros utensílios não pertencentes à linha normal de comercialização do contribuinte quando utilizados como instrumento próprio de trabalho;

e) saída de material de uso e consumo, de um para outro estabelecimento da mesma empresa;

f) fornecimento de bebidas e refeições a categorias de pessoas especificamente designadas;

g) saída, em operações internas, de produtos típicos de artesanato regional, quando confeccionados sem utilização de trabalho assalariado.

IV — As disposições das legislações estaduais que estabelecem redução de até 90% da base de cálculo em quaisquer saídas de máquinas, aparelhos, veículos, móveis e roupas usados, entendidos como tais os que já tenham sido objeto de saída a usuário final.

V — As disposições das legislações estaduais que concedem isenção, redução ou devolução do ICM no fornecimento de alimentação e bebidas por hotéis, pousadas, restaurantes e estabelecimentos similares declarados de interesse turístico desde que o prazo de fruição não ultrapasse a 31 de dezembro de 1982.

VI — As disposições da legislação do Estado do Pará concessivas de benefícios fiscais nas condições e limites estabelecidos pelo Convênio da Amazônia, celebrado a 16 de maio de 1968.

VII — O benefício fiscal previsto na Lei n.º 2.469, de 28 de novembro de 1969, do Estado do Espírito Santo, em cumprimento ao disposto na alínea ad do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969.

Cláusula segunda — Ficam convalidados todos os benefícios fiscais decorrentes de legislações estaduais além dos referidos na cláusula anterior, permanecendo em vigor até 31 de dezembro de 1975.

Parágrafo único — Não se incluem na convalidação prevista nesta cláusula as legislações concessivas de benefícios fiscais por prazo certo e/ou sob determinadas condições, incorporáveis ao patrimônio jurídico do contribuinte, ressaltados os incisos V e VI da cláusula primeira.

Cláusula terceira — Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação, retroagindo seus efeitos a 9 de janeiro de 1975.

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1975.

MINISTRO DA FAZENDA — Mario Henrique Simonsen

ACRE — Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS — Mário Jorge de Gusmão Berard

AMAZONAS — Ozias Monteiro Rodrigues

BAHIA — Jorge Luis Freire

CEARÁ — Josberto Romero de Barros

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — Heliomar Ramos Rocha

GOIÁS — Vicente Gomes Neto

GUANABARA — Heitor Brandon Schiller

MARANHÃO — Jayme Manoel T. Neiva de Santana

MATO GROSSO — Otávio Oliveira

MINAS GERAIS — Lúcio de Sousa Assunção

PARÁ — Carlos Alberto B. Lauzid

PARAIBA — Milton Gomes Vieira

PARANÁ — Afonso Alves de Camargo Neto

PERNAMBUCO — Jarbas de Vasconcelos R. Pereira

PIAUI — Rupert Macieira Gonçalves

RIO DE JANEIRO — Germano de Moura Rolim

RIO GRANDE DO NORTE — Paulo Diógenes Pessoa

RIO GRANDE DO SUL — José Hipólito Machado de Campos

SANTA CATARINA — Sergio Uchoa de Resende

SÃO PAULO — Carlos Antonio Rocca

SERGIPE — Joaquim de Almeida Barreto

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Ratificando convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975
- Constituindo mandatário para assinar documentos referentes a empréstimos obtidos no Exterior
- Alterando o artigo 1.º do Decreto n.º 52.503, de 28 de julho de 1970
- Alterando o artigo 1.º do Decreto n.º 52.504, de 28 de julho de 1970
- Tornando sem efeito o Decreto n.º 5.348, de 19 de dezembro de 1974

PONTO FACULTATIVO

- Declarando facultativo o ponto, em todas as repartições públicas estaduais, nos dias 27 e 28 do corrente

CONCURSOS

- Inspetor de diversões públicas — Inscrições deferidas pela SSP
- Peritos criminais — Inscrições deferidas e indeferidas pela SSP
- Professores adjuntos para a Faculdade de Filosofia de Rio Claro — Inscrições
- Transferência de médicos para médicos sanitaristas — Retirada de programas
- Desenhistas para a Secretaria da Segurança Pública — Resultado
- Atendentes e escriturários para a Faculdade de Odontologia de Bauru
- Livre-docência no Instituto de Biociências — Abertura de inscrições

DIVISÃO ESTADUAL DE MATERIAL EXCEDENTE

A Divisão Estadual de Material Excedente — DEMEX publica no Setor da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria de Administração, relação discriminada de todos os materiais excedentes que se encontram à disposição dos órgãos da Administração, de acordo com o Decreto n.º 50.179, de 7-8-68.

COMISSÃO ESTADUAL DE MATERIAL EXCEDENTE

A CEME — Comissão Estadual de Material Excedente, publica na Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria de Estado nos Negócios da Administração, súmula de suas deliberações, consignando a repartição e o material objeto de transferência, nos moldes do Decreto n.º 52.307, de 23-9-69.